

PROCESSO: 001732/2018

PROCESSO: 001732/2018



PROCESSO: 001732/2018

Requerente: ALTA COMERCIAL LTDA**Assunto:** CONTRA RAZAO**Aberto em:** 07/02/2018 15:51:42**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** ALTA COMERCIAL LTDA**CPF/CNPJ:** 5.076.619/0001-01**Telefone:****Endereço:** RUA: PEDRO ROLIM DE MOURA, 25,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
001732/2018

Contrarrazão apresentada em face do pregão 110/2017, autos 11885/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-02-07 15:51:42.0

ALTA COMERCIAL LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-02-07 15:51:42.0



ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

CNPJ: 05.076.619/0001-01 - I.E: 90558143-06
Telefone: (41) 3226-3449 - E-mail: altacomercial@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA, PREGOEIRA DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR**

PREGÃO PRESENCIAL N°. 110/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 11885/2017

ALTA COMERCIAL EIRELI ME, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, tendo em vista a interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela licitante **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º. Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, e item 8.1 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Pelas razões de fato e de direito que passa a alinhar.

1 DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida foi intimada, em 05 de fevereiro de 2018, a respeito da interposição do recurso administrativo em questão

Dessa maneira, observado o prazo para apresentação das contrarrazões, expresso no o art. 4º. Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, que concede o prazo de 03 (três) dias úteis para resposta, dúvida não há acerca da sua tempestividade.

2 BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Araucária está promovendo pregão presencial, do tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, cujo objeto, está assim delimitado no edital:

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de alimentos perecíveis, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.



ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

CNPJ: 05.076.619/0001-01 - I.E: 90558143-06
Telefone: (41) 3226-3449 - E-mail: altacomercial@hotmail.com



A Recorrente, dentre outros itens para os quais não apresentou amostras, resultando em desclassificação da sua proposta, teve suas amostras reprovadas para os seguintes itens:

Item	Código Sistema PMA	Descrição	Resultado Análise de Amostra
3	178799 (Grupo 1)	CARNE BOVINA MOÍDA, congelada, de 1ª categoria (coxão de dentro, coxão de fora e patinho), com no máximo 5% de gordura, sem cartilagem e ossos, podendo conter no máximo 3% de aponeuroses, embalada á vácuo, em embalagem plástica, flexível, atóxico, resistente e transparente, contendo 1kg. com rótulo contendo identificação da empresa, registro no no SIF e/ou SISBI e/ou SIP e/ou SIM, identificação da categoria e tipo de carne, com data de fabricação e prazo de validade. Prazo de validade mínimo de 4 meses a contar da data de entrega.	REPROVADA PELA ANÁLISE SENSORIAL (CARNE NÃO APARENTAVA SER DE PRIMEIRA CATEGORIA E GORDURA)
5	209875 (Grupo 1 e 2)	ALMÔNDEGA DE CARNE BOVINA COZIDA/ASSADA, congelada contendo em sua composição carne bovina, água, farinha de rosca, proteína de soja, cebola, alho, sal e estabilizante. O produto deve apresentar-se arredondado, com coloração marrom clara, textura macia, odor e sabor característico, em embalagem de polietileno atóxico, apropriado para contato direto com alimentos, com etiqueta de identificação, com vedação termossoldada, sem perfurações, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento em embalagem de 1 a 2kg. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Prazo de validade mínimo 4 meses a contar da data de entrega. Cada unidade deverá conter 25 a 30g e sem adição de pimenta.	REPROVADO (GRAMAGEM UNITÁRIA NÃO CONFERE COM O EDITAL)

Insurge-se a Recorrente, por meio do recurso interposto, contra a desclassificação de sua proposta no que tange às amostras dos itens acima descritos, muito embora, e como adiante se verá, nenhuma razão lhe assiste, merecendo remanescer ímpia a decisão da Comissão de Licitação.

3 DOS ARGUMENTOS MANEJADOS PELA RECORRENTE E DA SUA IMPROPRIEDADE

3.1 DO ITEM 3 DO GRUPO 1 – CARNE BOVINA MOÍDA

Deduz a Recorrente que, em relação ao item em questão, foi realizada apenas avaliação visual e paliativa (?) e que, de acordo com os degustadores, a amostra foi reprovada, "pois a carne não apresentava ser de primeira categoria e não palatável" (*sic*).

Não se sabe, exatamente o que a Recorrente quis dizer com análise paliativa. Segundo o dicionário *on line* de português, disponível em <<http://www.dicio.com.br>>, paliativo, no sentido médico significa algo cujas características podem acalmar ou abrandar; que pode causar alívio temporário: medicamento ou tratamento paliativo. O mesmo compêndio informa, no sentido geral, que paliativo é aquilo que diminui um problema; que atrasa uma dificuldade ou crise; diz-se dos procedimentos e/ou maneiras utilizados para adiar (alguma coisa).

Alega a Recorrente que não pode concordar com a reprovação de sua amostra, pois o item foi entregue atendendo rigorosamente os padrões de qualidade exigidos no edital. Certamente, não o foi, pois se atendesse aos critérios do instrumento convocatório, a amostra não haveria de ter sido reprovada.

Informa a Recorrente que, apenas uma análise rigorosa e técnica realizada por laboratório especializado poderia descrever objetivamente a composição da amostra, com análise das propriedades organolépticas do produto, sem a qual não pode concordar com a reprovação por análise visual e degustativa.

De acordo com o Anexo III do edital, MODELOS DE DECLARAÇÕES, a Recorrente concordou com todos os termos do certame, não havendo interposto qualquer insurgência prévia, a exemplo de impugnação, em momento anterior à realização da sessão pública, no que se refere aos critérios de análise das amostras.

Desse modo, incabível qualquer questionamento quanto aos critérios de avaliação das amostras a destempo, os quais estão objetivamente dispostos no subitem 3.1.10 do Anexo II – Termo de Referência, e suas alíneas, *in verbis*:

3.1.10. As amostras serão avaliadas quanto:

- a) Adequação e resistência da embalagem apresentada;
- b) Características do produto quanto ao aspecto, cor, sabor, odor e textura;
- c) Rotulagem (a qual deverá obedecer à legislação em vigor);
- d) Prazo de validade;
- e) Adequação do produto às especificações do Edital. (grifos nossos)

A análise organoléptica, portanto, foi devidamente realizada.

As propriedades organolépticas, de acordo com o sítio de internet <<http://www.educalingo.com>>, são todas aquelas descrições das características físicas que a matéria tem em geral, tal como é sentida pelos sentidos, por exemplo, seu sabor, textura, cheiro, cor. Seu estudo é importante nos ramos da ciência, em que é comum avaliar inicialmente as características da matéria sem a ajuda de instrumentos científicos.

Um tanto evidente, desse modo que, mesmo que o edital permitisse, mas não permite, avaliação laboratorial em momento posterior à avaliação das amostras pela Comissão de Licitação, com relação à análise organoléptica, esta independe de método científico, como bem consignado.

Esclarece a Recorrente, na sequência, que entrou em contato com o fornecedor das amostras, aliás, empresa do mesmo grupo econômico, a qual se comprometeu a enviar produtos do mesmo lote para análise laboratorial, sensorial e físico-química.

A providência declinada, é inapta como medida de reversão de resultado irreversível, haja vista a possibilidade de manipulação do produto pela fabricante que, pode entregar ao laboratório amostra diversa da que foi entregue para a Comissão de Licitação, não se podendo afirmar fidedignidade nos resultados.

De outro turno, se a Recorrente entregou duas amostras para análise dos servidores da Municipalidade, conquanto o edital¹ exigisse somente uma amostra, agiu espontaneamente, não podendo invocar a própria torpeza (invalidade de ato engendrado pela própria Recorrente, vício provocado por ela mesma), para se descurar de suas responsabilidades quanto à inadequação do produto apresentado para amostra.

Fato é, que a Administração Pública, no uso de seus poderes discricionários, avaliou as duas amostras entregues pela Recorrente, quando sequer precisaria tê-lo feito, bastando que fosse analisada somente uma das amostras, muito embora tenha reprovado as duas.

A Recorrente, ainda, acusa a Administração Pública de ter inutilizado a segunda amostra, que serviria como contraprova, ainda que o edital não traga qualquer previsão que propicie a alegada contraprova, requerendo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos resultados. Inequivocamente, tal prazo não deve ser concedido, em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e por total inexistência de previsão legal e editalícia nesse sentido.

Inobstante a imprestabilidade do envio de amostras do mesmo lote para análise laboratorial, como informa a Recorrente, posto que, como já dito, podem ter sido objeto de manipulação, afirma a Recorrente que novo resultado estará disponível em 06 de fevereiro de 2018, quando será enviado à Comissão de Licitação.

Imprestável também para apoiar a tese da Recorrente, a juntada de Relatório de Análise Físico-Química datado de 01 de fevereiro de 2018, à vista de que não menciona se tratar do mesmo lote ofertado por amostra à Municipalidade, assim como não há a defendida análise organoléptica defendida pela própria Recorrente.

Alega a Recorrente ainda, que a avaliação das amostras foi realizada de forma unilateral pela Administração Pública, sem oportunizar o acompanhamento pela Recorrente, quais temperos foram utilizados, modo de cozimento e armazenamento, e que tais fatores podem influenciar o resultado final.

¹ ARAUCÁRIA. Edital de Pregão Presencial nº. 110/2017. 3.1. A(s) empresa(s) declarada(s) vencedora(s) provisória(s) deverá(ão) protocolar 01 (uma) amostra de cada item em até 3 (três) dias úteis contados da data de encerramento da sessão de pregão, no Departamento de Alimentação Escolar, sito na Rodovia do Xisto, nº 6868 - Araucária - PR, a partir das 8:00h até as 16:00h, Fone: (41) 3905-6021 / 3901-5226.

A argumentação é um tanto insólita, pois objetiva defender o indefensável, que é a baixa qualidade da amostra, até porque todas as vencedoras provisórias foram convocadas a acompanhar as avaliações, nos termos do subitem 3.1.11 do Anexo II – Termo de Referência, *litteris*:

3.1.11. As amostras serão avaliadas em data, horário e local previamente comunicado às empresas participantes. O Comunicado será encaminhado aos licitantes nos endereços e e-mail informados nos envelopes por eles protocolados e veiculado no sítio eletrônico da PMA (como anexo do Edital de Licitação), com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

Se a Recorrente deixou de acompanhar os trabalhos, por decisão única e exclusiva sua, não pode, agora, querer se valer do seu próprio desinteresse e inércia, para inverter os fatos e responsabilizar a Administração Pública pela sua negligência, aplicando-se novamente, o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Gize-se que, em sede licitatória, em especial na interposição de recursos, toda e qualquer matéria de prova, deve ser juntada nas razões recursais e/ou nas contrarrazões, oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal administrativo, não havendo permissivo legal de que provas sejam apresentadas em momento posterior, tanto mais, como se dá na espécie, em que a prova será produzida unilateralmente, sem a participação da Administração Pública ou das demais interessadas. A prova a ser produzida, portanto, é impertinente, desnecessária e possui caráter protelatório, que visa obstar a continuidade dos atos encadeados do procedimento licitatório.

Incidente, *in casu*, a preclusão temporal e consumativa, que visa evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações entre os envolvidos; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas. Este último equivale ao princípio da confiança legítima ou princípio da proteção da confiança.

Em suma, o recurso que visa modificar decisão administrativa, tornando-a favorável à parte que dele se vale, pressupõe a apresentação de todos os elementos e provas aptos à declaração do direito invocado. Ocorre que a mera alegação, sem a colação aos autos administrativos de provas que comprovem o quanto apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou.

Destaca-se que a apresentação de amostra em desconformidade com a descrição do edital é causa para a desclassificação da proposta da licitante provisoriamente vencedora, assim como para a não adjudicação de objeto em seu favor, prosseguindo-se a licitação com o com o exame das ofertas subsequentes, conforme determina o subitem 3.1.14 do Anexo II – Termo de Referência, e o subitem 7.16 do edital:

3.1.14. Em caso de desclassificação de proposta motivada pela não apresentação de amostra ou pela reprovação de amostra apresentada, o Pregoeiro convocará nova sessão pública e procederá de acordo com o estabelecido no subitem 7.16 deste Edital;

7.16. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

De outro lado, salienta-se que a aceitação de produto que não corresponde às especificações do edital, além de não ser permitida por força da legalidade e da isonomia entre os licitantes, tampouco encontra qualquer respaldo nos princípios da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da economicidade, que não se aplicam à hipótese em discussão no presente recurso.

Inexiste possibilidade de se abrandar as exigências de propostas e amostras no curso do procedimento licitatório, sobretudo quanto à sua qualidade e conformidade com o descritivo do edital, sob pena de violação à isonomia de tratamento aos licitantes.

Frise-se que, eventual mudança de interpretação quanto às exigências editalícias, deixando a Administração de se vincular ao que efetivamente previu em edital, é também causa de grave insegurança jurídica, pois gera a imprevisibilidade de qual será o procedimento administrativo para julgamento de amostras e propostas, submetendo os licitantes a subjetivismos que não podem ter lugar em sede de seleção da melhor proposta.

Diante do exposto, o recurso interposto, não merece ser acolhido no particular, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente.

3.2 DO ITEM 5 DOS GRUPOS 1 E 2 – ALMÔNDEGA DE CARNE BOVINA COZIDA/ASSADA

Informa a Recorrente que discorda, igualmente, da desclassificação de sua proposta para o item 5 dos Grupos 1 e 2, uma vez que seria irrelevante a diferença de peso em uma das unidades, bem como indicou em sua proposta a marca pré-aprovada pela Municipalidade, e que eventual diferença de peso é perfeitamente compreensível, já que a aquisição não se dá em unidades, mas em quilogramas.

Assevera que a reprovação da amostra, importa em direcionamento do resultado da licitação, o que é vedado pela Constituição Federal, requerendo a apresentação de nova amostra.

Mais uma vez, nenhuma razão assiste à Recorrente.

Como já dito, os critérios de avaliação das amostras, estão objetivamente dispostos no subitem 3.1.10 do Anexo II – Termo de Referência, e suas alíneas, *in verbis*:

3.1.10. As amostras serão avaliadas quanto:

- a) Adequação e resistência da embalagem apresentada;
- b) Características do produto quanto ao aspecto, cor, sabor, odor e textura;
- c) Rotulagem (a qual deverá obedecer à legislação em vigor);



d) Prazo de validade;

e) Adequação do produto às especificações do Edital. (grifos nossos)

No particular, a amostra apresentada não obedeceu à alínea "e" do subitem 3.1.10 do Anexo II – Termo de Referência, senão, veja-se as especificações editalícias para o item:

ALMÔNDEGA DE CARNE BOVINA COZIDA/ASSADA, congelada contendo em sua composição carne bovina, água, farinha de rosca, proteína de soja, cebola, alho, sal e estabilizante. O produto deve apresentar-se arredondado, com coloração marrom clara, textura macia, odor e sabor característico, em embalagem de polietileno atóxico, apropriado para contato direto com alimentos, com etiqueta de identificação, com vedação termossoldada, sem perfurações, perfeitamente lacrado, resistente ao transporte e armazenamento em embalagem de 1 a 2kg. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. Prazo de validade mínimo 4 meses a contar da data de entrega. Cada unidade deverá conter 25 a 30g e sem adição de pimenta. (grifos nossos)

Parece um tanto óbvio que, se o edital determinou que cada unidade deve ter de 25g a 30g, uma amostra apresentada com 20g, não atende às exigências editalícias.

Descabido e sem previsão no instrumento convocatório, também, o pedido de apresentação de nova amostra com o peso exigido, pelo que deve ser indeferido.

Acatar o pedido da Recorrente para apresentação de nova amostra, ou reformar a decisão no sentido de aceitar a amostra que apresentou desconformidade, além de não se vincular aos termos do edital, redundaria em tratamento diferenciado à Recorrente em detrimento das demais proponentes, ferindo de morte o Princípio Constitucional da Isonomia, expresso no art. 3º. *caput* da Lei nº. 8.666/1993².

Ora, admitir a Administração Pública o descumprimento do edital pela Recorrente, resulta em privilégio para a interessada que não foi diligente e que, apesar de ter conhecimento das condições do certame, deixou de apresentar amostra nos termos exigidos, enquanto prejudica as licitantes que cumpriram rigorosamente os requisitos na apresentação de suas amostras.

Nesse sentido o art. nº. 48 Inciso I da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifos nossos)

No mesmo sentido, o art. 4º. Inciso XVI da Lei nº. 10.520/2002:

² BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º. [...].

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Inequivocamente, existe diferença entre um alimento que tenha por peso 20g e um alimento que tenha por peso de 25 a 30g. Se o instrumento convocatório exige determinado peso, obviamente que a equipe nutricional do órgão, em momento anterior, analisou sua pertinência e o público alvo a que se destina. Assim, não poderia a comissão de licitação e de análise das amostras, aprovar produto diferente do exigido no instrumento convocatório.

Do exposto, denota-se que a comissão de licitação e análise das amostras, agiu em perfeita obediência ao edital de licitação, ao qual estava e está inexoravelmente vinculada, observando os princípios licitatórios e administrativos, sobejamente o Princípio do Tratamento Isonômico.

Assim, as alegações da Recorrente são vazias e circulares, não possuindo nenhum suporte legislativo, doutrinário ou científico, tratando-se de mera tentativa, inócua, diga-se de passagem, de reverter legítimo desclassificação de sua proposta, pelo que a insurgência merece ser indeferida para aprovação da amostra e, da mesma maneira, para apresentação de nova amostra para o mesmo item, por absoluta ausência de previsão legal e editalícia.

4 DA EMPRESA AM ALIMENTOS LTDA – PROPRIETÁRIA DAS MARCAS FRIGOPAR E FRIGOMEAT – SANÇÕES EM CURSO – EFEITOS PERANTE TODOS OS ENTES FEDERADOS

Nas fls. 14 e 15 do recurso ora guerreado, encontram-se os relatórios de análise físico-química da carne moída industrializada pela empresa AM ALIMENTOS LTDA, cujas marcas são FRIGOPAR e FRIGOMEAT, identificando o solicitante como FRIGOPAR e como marca FRIGOMEAT.

Em razão de que a Recorrente apresenta a marca FRIGOMEAT para o item 3 do Grupo 1, cumpre levar ao conhecimento dessas Administração fatos relevantes, que envolvem as marcas, e as empresas do mesmo grupo econômico.

No ano de 2015, a empresa AM ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.248.496/0001-66, participou do Pregão Presencial nº. 175/2015 da Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, havendo se sagrado vencedora para fornecimento de carnes apresentando a marca FRIGOPAR, e que resultou na Ata de Registro de Preços nº. 33/2016.

A execução contratual apresentou infundáveis problemas, havendo aquele município aplicado a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com

a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 87 Inciso III da Lei nº. 8.666/1993, e promovido o cancelamento da Ata de Registro de Preços.

Irresignada, a empresa AM ALIMENTOS LTDA, ajuizou junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palhoça/SC, Ação de Nulidade de Ato Administrativo, autos nº. 0304993-73.2016.8.24.0045. O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo em parte, determinando a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou a penalidade, mas manteve a suspensão do contrato.

Instaurado novo processo administrativo para apuração das irregularidades, e oferecida a oportunidade do contraditório e da ampla defesa à empresa AM ALIMENTOS LTDA, em 28 de julho de 2017, foi proferida decisão administrativa de suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo de 02 (dois) anos a partir daquela data, bem como o cancelamento da Ata de Registro de Preços, com fundamento no art. nº. 78 Incisos I, II e XII da Lei nº. 8.666/1993³, e art. nº. 79 Inciso I da Lei nº. 8.666/1993⁴.

Conforme o processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, as diversas unidades escolares daquele município promoveram reclamações a respeito da baixa qualidade da carne da marca FRIGOPAR, comprovada, inclusive, por laudos decorrentes de análises laboratoriais, chegando ao ponto de a nutricionista ordenar a suspensão do consumo, em razão da existência de alimentos em estado de degradação e com a presença de amônia.

Do processo administrativo, retira-se que os ensaios levados a efeito pela Universidade Federal de Santa Catarina, para testagem da carne marca FRIGOPAR, utilizaram o método da Reação de Éber.

A reação de Éber para amônia detecta a liberação de amônia, indicativa do início da degradação das proteínas que, ao reagir com o ácido clorídrico, forma cloreto de amônio. O resultado positivo, como se deu, evidencia deterioração da carne.

É certo que um edital de licitação não deve conter exigências que extrapolem o permitido em lei, mas, também, não deve deixar de se cercar de garantias mínimas de que aquilo que precisa adquirir, atendendo a um padrão de qualidade reconhecido pelo mercado, principalmente quando se trata de segurança alimentar.

A sanção aplicada à empresa AM ALIMENTOS LTDA, pela Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, NÃO teve por fundamento o art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002, mas, o art. nº. 87 Inciso III da Lei nº. 8.666/1993.

³ BRASIL. Lei nº. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

⁴ BRASIL. Lei nº. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



De fato, caso a punição se tivesse dado com base no art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002⁵, estaria restrita ao ente federado sancionador, em função da conjunção "ou" existente no texto do dispositivo.

Em ocasião anterior, a empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, participou do Pregão Presencial nº. 045/2015, promovido pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC, que resultou no Contrato de Fornecimento nº. 076/2015, em que um dos objetos licitados era carne, cuja marca indicada foi FRIGOPAR, de propriedade de AM ALIMENTOS LTDA.

Em razão de problemas nas entregas, a empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA foi notificada em processo administrativo. Exauridas as instâncias administrativas, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, foi sancionada em 25 de novembro de 2015, com a suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar pelo prazo de 05 (cinco) anos. Em 08 de dezembro de 2015, a mesma empresa protocolou, junto à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, pedido de reconsideração da decisão administrativa, o qual restou indeferido em 29 de janeiro de 2016, por ausência de previsão legal.

Desse modo, por meio do Decreto nº. 12.249, de 02 de dezembro de 2015, foi publicada a penalidade suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a qual se encontra em pleno andamento.

Tratam-se as empresas ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA e AM ALIMENTOS LTDA, de empresas do mesmo grupo econômico.

Os sócios que formaram a empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná em 08 de julho de 2013, foram JACKSON FERREIRA CPF 030.147.679/99 e NEDIR MACHADO RIBEIRO CPF 672.232.499/00.

Pela Primeira Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 17 de dezembro de 2013, retirou-se da sociedade NEDIR MACHADO RIBEIRO, ingressando LUCIANE DO ROCIO FERREIRA CPF 020.582.999/20.

Na Quinta Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 06 de outubro de 2016, retirou-se da sociedade JACKSON FERREIRA, retornando ao quadro societário NEDIR MACHADO RIBEIRO, e permanecendo como sócia LUCIANE DO ROCIO FERREIRA.

Pela Sexta Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 28 de dezembro de 2016, retirou-se da sociedade LUCIANE DO ROCIO FERREIRA, transferindo todas as suas cotas para NEDIR MACHADO RIBEIRO,

Na Sétima Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 02 de junho de 2017, permanece como único sócio NEDIR MACHADO RIBEIRO, transferindo a sede da

⁵ BRASIL. Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002. Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

empresa da Rua Pastor Antônio Polito, 322, bairro Boqueirão, CEP 81730-300, Curitiba/PR, para Avenida Calama, 2300, Sala 08, Galeria Garden, bairro São João Bosco, CEP 76803-768, Porto Velho/RO.

Já a empresa AM ALIMENTOS LTDA, até sua Segunda Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 19 de dezembro de 2013, teve como sócios LUCIANE DO ROCIO FERREIRA CPF 020.582.999/20, e NEDIR MACHADO RIBEIRO CPF 672.232.499/00, sendo que nessa alteração, retirou-se NEDIR MACHADO RIBEIRO, e ingressou JACKSON FERREIRA CPF 030.147.679/99.

Pela Sexta Alteração de Contrato Social, arquivada na Junta Comercial do Paraná em 22 de agosto de 2017, retirou-se da sociedade JACKSON FERREIRA, transferindo todas as suas cotas para LUCIANE DO ROCIO FERREIRA.

De fato, as duas sociedades empresárias são de propriedade de JEFFERSON FERREIRA, conforme procuração outorgada por prazo indeterminado e de amplos e irrestritos poderes, em 21 de agosto de 2014, e juntada aos autos nº. 0304993-73.2016.8.24.0045 da Vara da Fazenda Pública de Palhoça/SC.

Caracterizado está o grupo econômico comandado por JEFFERSON FERREIRA.

Observe-se o conceito de GRUPO ECONÔMICO do Mestre SERGIO PINTO MARTINS:

A relação que deve haver entre as empresas do grupo econômico é uma relação de dominação que, mostra a existência de uma empresa principal, que é a controladora, das empresas controladas. A dominação exterioriza-se pela direção, controle ou administração. O requisito principal é o controle de uma empresa sobre outra, que consiste na possibilidade de uma empresa exercer influência dominante sobre outra. Assim, o controle é exercido pelo fato de uma empresa deter a maioria de ações de outra, ou mesmo tendo a minoria das ações, mas detendo o poder pelo fato de haver dispersão na titularidade das ações entre várias pessoas. A caracterização do controle pode ser evidenciada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas, assim como acionistas comuns, ainda que sejam de uma única família, e administradores ou diretores comuns, quando as empresas possuem o mesmo local ou a mesma finalidade econômica.⁶ (grifos nossos)

Não poderia ser mais explícita a ligação entre as empresas supramencionadas, visto que todas são controladas por JEFFERSON FERREIRA, com parentes e ex-empregado figurando como sócios ostensivos. Até aí, nenhum ilícito ou malferimento a disposições legais.

Entretanto, recentemente, a empresa AM ALIMENTOS LTDA, proprietária da marca FRIGOPAR, participou de licitação, Pregão Presencial nº. PG/SMGP 0149/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Londrina, em que houve denúncia por parte de interessado, a respeito da suspensão da empresa e marca no Município de Palhoça/SC.

A empresa AM ALIMENTOS LTDA, inconformada com seu afastamento, impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência, autos nº. 0078400-72.2017.8.16.0014

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 19ª. edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10.

contra a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Londrina, distribuído para a 2ª. Vara da Fazenda Pública de Londrina.

O pedido de tutela de urgência, melhor dizendo de liminar em mandado de segurança, restou indeferido em 19 de novembro de 2017, nos seguintes termos:

[...].

Cumpre-se ainda dispor que não cabe a este Juízo analisar a lisura do novo processo administrativo instaurado pelo Município de Palhoça, eis que não possui a competência territorial para tanto, bem como que a situação já é objeto de análise nos autos em trâmite perante a Comarca de Palhoça.

Além do que, a necessidade de dilação probatória para averiguar a situação impossibilita o seu debate em sede de Mandado de Segurança, cujo rito exige a pré-constituição das provas.

Feitas tais ponderações, analisando-se o que dispõe os documentos constantes na seq. 1.77 (pg. 17) e 1.79 (pg. 21 e 22), constata-se que a sanção aplicada à impetrante se encontra prevista no art. 87 da Lei 8.666/93 a qual determina, em seu inciso III, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho, "Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam. Assim se passa porque a prática do de se estender a toda a Administração Pública ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança." (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993", 2ª edição em e-book, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016 - grifei).

Dispõe ainda o ilustre doutrinador, na mesma obra acima mencionada, que o Superior Tribunal de Justiça "reputa que a imposição de punição a um particular acarretaria a perda dos requisitos de "idoneidade" – entendida a expressão em sentido amplo. O reconhecimento de que o sujeito não disporia de condições de contratar perante uma entidade administrativa conduziria a reputar-se que deixaria de ser confiável em vista do conjunto das entidades integrantes da Administração Pública."

Sendo assim, a sanção possui amplitude nacional, sendo que a quebra da confiança quanto a um dos Entes da Administração Pública levaria à mesma consequência em relação aos demais.

Corroborando com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento de que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 deve ser estendida para toda a Administração Pública, em âmbito nacional, não se restringindo ao órgão que prolatou a decisão. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU

ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para

figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar. 5. Segurança com a administração é de âmbito nacional. denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013 - grifei) (...) "... 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à 'Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'. 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. (...). 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição" (REsp 520.553/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 03.11.2009, DJ 10/02/2011).

Sendo assim, em sede de análise preliminar, reputo como correto o procedimento adotado pela pregoeira ao inabilitar a empresa impetrante do certame licitatório, não havendo como conceder a suspensão pleiteada em sede de liminar.

3. Ante o exposto, e com fundamento também no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, nego a ordem pleiteada em sede de apreciação liminar.

[...]. (grifos nossos)

Inconformada com a decisão que negou a liminar em mandado de segurança, em 06 de dezembro de 2017, a empresa AM ALIMENTOS LTDA, interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob nº. 0042766-57.2017.8.16.0000 e distribuído para a 4ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, contra a decisão anteriormente transcrita, requerendo, antecipação de tutela recursal sob os mesmos fundamentos.

Em decisão monocrática, datada de 11 de dezembro de 2017, a Relatora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, assim se manifestou:

[...].

A administração pública orienta-se pela busca permanente na preservação e efetivação do interesse público, de modo que as escolhas administrativas devem ser nutridas pelos princípios da moralidade e da eficiência. Significa dizer que está a norma - ao coibir a administração a contratar/licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa - visando a proteger o interesse público, quando afasta empresa que poderá acarretar novamente prejuízos aos cofres e aos interesses públicos em geral, conferindo, assim, força normativa aos princípios da moralidade e da eficiência que devem permear toda a atividade da administração.

Pelo que se pode depreender do despacho proferido pela Procuradoria do Município de Londrina (mov. 1.5), houve a instauração de novo procedimento administrativo, não restando suspensão a penalidade da empresa agravante.

Através de email de mov. 1.7, pode-se depreender a gravidade do fato que gerou a suspensão da empresa:

"Recentemente a mídia expôs um problema com empresas no Estado do Paraná o qual resultou na operação CARNE FRACA, deflagrada pela POLICIA FEDERAL. Várias empresas foram punidas, como por exemplo a empresa "Master Carnes" ou Central de Carnes, dentre várias outras que manipulam produtos cárneos. Pois bem, recentemente, participou no pregão 149/2017 uma empresa com o nome de AM ALIMENTOS, o qual encontra-se SUSPensa POR ENTREGAR SUPOSTAMENTE CARNE "PODRE", (documentos anexados e laudo emitido pela Prefeitura de Palhoça) IMPROPRIA PARA CONSUMO E QUE CUMPRE SUSPENSÃO NA CIDADE DE PALHOÇA EM SANTA CATARINA. Esta empresa, vem ao longo dos anos fornecendo carne com a marca "FRIGOPAR", utilizando de outras empresas como a empresa ALIMENTAR, o qual também cumpre punição de suspensão na cidade de Rio Negrinho."

Não se pode, por outro lado, analisar a validade ou não do procedimento administrativo, se ocorreu ou não ofensa aos princípios constitucionais. Primeiro porque se estaria a adentrar na esfera do Poder Executivo, e, segundo, porque o fato ocorreu em outro Estado da Federação. Quanto ao pedido de restrição da penalidade apenas ao Estado de Santa Catarina, mais uma vez, sem razão a parte.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, manifestou entendimento no sentido de que os efeitos da suspensão de participação em licitação não podem ficar restritos a apenas um órgão do poder público, sob pena de retirar a necessária eficácia da sanção administrativa do art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo íntegra a decisão singular, por seus próprios fundamentos.

[...]. (grifos nossos)

Inequivoco, pois, que o Poder Judiciário, não em uma, mas em duas instâncias, primeiro e segundo grau, manifestou-se pela inabilitação da empresa AM ALIMENTOS LTDA, e consequente desclassificação de sua proposta, em razão de que a penalidade contida no art. nº. 87 Inciso III da Lei nº. 8.666/1993, estende-se a todos os entes federados, pois como bem frisou o Juízo singular, "a

sancção possui amplitude nacional, sendo que a quebra da confiança quanto a um dos Entes da Administração Pública levaria à mesma consequência em relação aos demais”.

Relevante destacar que, ao participar do Pregão Presencial nº. 110/2017 da Prefeitura do Município de Araucária, e do Pregão Presencial PG/SMGP nº. 0149/2017 da Prefeitura Municipal de Londrina, as empresas AM ALIMENTOS LTDA (FRIGOPAR e FRIGOMEAT) e LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME, possuíam ciência inequívoca do sancionamento da suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo de 02 (dois) anos, com todos os entes da federação, posto que remonta a 28 de julho de 2017.

Pertinente reproduzir o modelo de declaração assinado pela Recorrente, com a finalidade de participar do Pregão Presencial nº. 110/2017:

Nome da empresa, por seu representante legal, declara para o fim de participação no Pregão nº 110/2017, que não existem fatos que impeçam a nossa participação nesta licitação e, também, que nos comprometemos, sob as penas da Lei, a levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal de Araucária – Secretaria Municipal de Administração, qualquer fato superveniente, que venha a impossibilitar nossa habilitação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Local e data

Se a marca apresentada pela licitante LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME se encontra sancionada, por certo, não poderia ser ofertada no certame em questão.

Retornando aos ensinamentos de SERGIO PINTO MARTINS, o grupo econômico se caracteriza quando as empresas possuem o mesmo local ou a mesma finalidade econômica.

O fato de se simular de sociedades empresariais com o fito de não configurar grupo econômico é presunção relativa, sendo possível a produção de prova em contrário, como *in casu*, pois é óbvia a atuação independente de empresas ligadas nuclearmente.

Havendo ou não, coincidência de sócios, e no caso há, ou controle diretivo formal de uma empresa sobre a outra, os elementos, na forma de utilização de parentes e de ex-empregado, deixam claríssimo que as empresas mencionadas atuam em regime de verdadeira interação, em defesa de um interesse único, participar e sair vencedora de licitações públicas.

A simples leitura dos objetos sociais das empresas aparentadas, que é bastante semelhante, bem como a ingerência administrativa de uma sobre a outra, confirma a tese. Tomando por empréstimo o Princípio da Primazia da Realidade, é incontroverso que se trata de grupo econômico.

O grupo econômico não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial. Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial.

Por certo, evidenciado está o grupo econômico, inclusive com as duas empresas estando a cumprir sanções.

O grupo econômico, conforme se demonstrou acima, consiste num conjunto de empresas, cada uma com sua autonomia, mas que pertencem a uma só direção. A relação entre as empresas componentes de grupo econômico é sempre de dominação, o que supõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas. A dominação se exterioriza através da direção, controle ou administração das empresas subordinadas.

Não há dúvidas do vínculo de fato existente entre as empresas, seus donos e representantes, ainda que, *in casu*, estejam as duas empresas a cumprir sanções, não havendo, sequer, pessoa jurídica idônea.

Os fatos inegáveis trazidos ao conhecimento dessa Administração Pública demonstram, com riqueza de detalhes, que o *modus operandi* do grupo econômico, de fato comandado por JEFFERSON FERREIRA, ameaça a higidez das licitações, vilipendia o patrimônio público e gera concorrência desleal.

Desse modo, todos os indícios se agrupam, sendo possível concluir, que as pessoas naturais que compõem as empresas mencionadas exploram modelo de gestão fraudulenta, com abuso de poder das empresas constituídas. A fraude perpetrada tem finalidade certa: a manutenção do poder econômico do grupo na exploração de certames licitatórios.

Nunca é demais lembrar que a ordem econômica, como prevista na Constituição Federal, não se compraz com o abuso do poder econômico, a eliminação da concorrência e aumento arbitrário de lucros, a teor de seu art. nº. 170.

A noção de que as atividades econômicas visam ao lucro, e a assunção de supremacia no mercado, é a base necessária para que se entenda que tais finalidades não são vedadas em si, mas tão somente os meios inescrupulosos para atingi-las.

Pelos elementos ora carreados, há perfeito juízo de verossimilhança, havendo indícios probatórios suficientes para se inferir que as empresas AM ALIMENTOS LTDA e ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, são parcela das empresas constituídas pelo grupo econômico, com claro intuito fraudatório. As atividades deste grupo, inescrupulosamente, pautam-se à margem da ordenação de mercado, como exige o Direito.

Por todos estes indícios, há provas claras de abuso de personalidade jurídica, concretizando-se o exercício de exploração de atividade econômica de forma concentrada por JEFFERSON FERREIRA, como grupo econômico, com patrimônio único, subdividido em diversas pessoas jurídicas, com o único propósito de fraudar licitações. É de se lembrar aos fraudadores que o Direito não se alinha com os expedientes utilizados por todas as pessoas envolvidas no grupo econômico.

Há claros indícios de atuação das empresas mencionadas como grupo econômico de fato, sendo de rigor, que sejam tratadas conjuntamente, para fins de vedar suas participações em licitações, pelo menos, enquanto vigente o prazo de suspensão do direito de contratar das empresas AM ALIMENTOS LTDA e ALIMENTAR DISTRIBUIDORA, que só atinge seu termo em 02 de dezembro de 2020.

Fraudar a licitação atinge o núcleo central do processo licitatório, que é o seu caráter competitivo. Fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias falseados,



desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar, terceiras pessoas, no caso, os demais licitantes ou o Poder Público, interessado em selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público.

Neste diapasão, invoca-se a Lei nº. 8.137/1990, que cuida dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, art. 4º. Inciso I, *in verbis*:

Art. 4º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas; (grifos nossos)

Do mesmo modo, a Lei nº. 8.666/1993, prevê sanções para a prática perpetrada pelo comprovado grupo econômico, senão vejamos:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (grifos nossos)

A violação aos princípios legais e que regem as relações entre particulares e a Administração Pública, está sendo mortalmente vilipendiado pela conduta do grupo econômico que, fraudando processo licitatório, valendo-se de artil, de empresas que se simulam por meio de variadas pessoas, chamando cada um dos partícipes para si, inclusive a Licitante LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME, sua parcela de responsabilidade civil e criminal para o "esquema" de que concordaram fazer parte.

5 DA LICITANTE LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME E DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PUNIÇÕES PARA TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Qualquer argumentação de que os efeitos da sanção aplicada à empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, não se estendem à empresa AM ALIMENTOS LTDA e vice-versa, em



ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

CNPJ: 05.076.619/0001-01 - I.E: 90558143-06
Telefone: (41) 3226-3449 - E-mail: altacomercial@hotmail.com



razão da autonomia de cada empresa, não merece sobrevida, estendendo-se, também, às demais empresas do mesmo grupo econômico.

Ao mesmo grupo pertence, ainda, a empresa LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME, CNPJ 28.200.188/0001-30, ora Recorrente, cuja única sócia é LARISSA BETINA DAMAS CORREA, companheira e sócia de JEFFERSON FERREIRA na empresa LACUSINE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ 28.124.013/0001-91, também empresa do mesmo grupo que, não sem razão publica no sítio de internet <<https://cnpjclub.com.br/empresa/28124013000191.html>>, como seu endereço eletrônico am@frigopar.com.br, e ainda, EGON KLUK STADLER ME CNPJ 25.306.696/0001-00, cuja razão social atual é LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA & CIA LTDA - ME e utiliza, também, o nome fantasia de EKS ALIMENTOS que, inobstante não possuir em sua composição social os mesmos sócios, pública e notoriamente faz parte do mesmo grupo.

A prova cabal de que as empresas ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, AM ALIMENTOS LTDA, LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME e EGON KLUK STADLER ME (LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA & CIA LTDA ME - EKS ALIMENTOS) são empresas do mesmo grupo, além da óbvia ligação com a empresa LACUSINE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, reside no fato de que, na maioria esmagadora de licitações em que participam, o representante credenciado para as 04 (quatro) primeiras empresas é DANIEL SMEK PACHECO CPF 046.542.059/18, a exemplo do Convite 003/2016 de Almirante Tamandaré (Alimentar), PP 399/2016 de Ponta Grossa (AM Alimentos), PE 161/2016 de São Francisco do Sul (EKS - Egon Klug Stadler), PE 56/2017 de Joinville (EKS - Egon Klug Stadler), PE 008/2017 de Joinville (EKS - Egon Klug Stadler), PP 87/2017 de Araucária (LBDC), PP 97/2017 de Piraquara (LBDC), e PE 153/2017 de Joinville (EKS - Egon Klug Stadler).

Nesse sentido, impende informar que a empresa EGON KLUK STADLER ME (LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA & CIA LTDA ME - EKS ALIMENTOS) está suspensa do direito de licitar e contratar pelo período de 05 (cinco) anos pelo Município de Blumenau, a partir de 07 de junho de 2017, em razão de ter participado do Pregão presencial nº. 06-187/2016, cujo objeto era aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, tendo se sagrado vencedora de 14 (catorze) itens. Após assinatura da Ata de Registro de Preços nº. 17/2017, a empresa requereu a rescisão amigável, com base em uma declaração da empresa AM ALIMENTOS LTDA - FRIGOPAR, fls. 30 do processo administrativo, alegando inviabilidade de caminhões, funcionários e produtos para atender a seus consumidores. O pedido foi indeferido, estando mais essa empresa do grupo a cumprir penalidade.

Todas as empresas do grupo são assemelhadas, formadas a partir do grau de parentesco e/ou afinidade com o controlador JEFFERSON FERREIRA.

Os elementos probatórios que ora se apresenta, demonstra que as empresas possuem identidade de sócios, sócios da mesma família em parentesco por relação consanguínea ou por afinidade, e/ou por ex-empregado, com a nítida intenção de evitar a aplicação da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica, e de permitir a participação das empresas separadamente em licitações, sem que a sanção imposta a uma delas, estenda-se às demais.

Sob o aspecto funcional da atividade econômica organizada, além de todas as empresas se encontrarem sob o comando de JEFFERSON FERREIRA, todas se dedicam ao comércio de produtos alimentícios em geral, participando de licitações que envolvam, precipuamente, o fornecimento de carnes.

A título de exemplo, recentemente, a empresa LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME, ora Recorrente, teve sua proposta desclassificada para o item 13, linguiça de pernil suíno tipo toscana marca FRIGOPAR, em licitação promovida pela Prefeitura de Matinhos, Pregão Presencial nº. 080/2017, justamente por não apresentar amostra.

Em face desses três aspectos, tem-se a íntima ligação das empresas apontadas, não apenas pelos laços familiares, mas também pelo complexo de relações de seus sócios, bem como pela atividade econômica comum e pelos elementos do estabelecimento das empresas que claramente se confundem, com características e destinações idênticas ou assemelhadas.

Portanto, inexistente autonomia empresarial de cada uma das pessoas jurídicas, em virtude dos elementos que ora se apresenta, e que demonstram que as sociedades empresárias se confundem e pertencem ao mesmo grupo econômico, não obstante a existência de personalidades jurídicas distintas.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, o esclarecimento de MARLON TOMAZETTE:

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.⁷

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais já consideram que um desdobramento dessa teoria, é a possibilidade de estender os seus efeitos a outras empresas, diante das circunstâncias e provas do caso concreto específico. Trata-se da teoria da desconsideração expansiva da personalidade

⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. Vol. 1. 3ª. edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 233.

jurídica da sociedade, terminologia utilizada pelo Professor Rafael Mônaco, cujas lições são reproduzidas por MONICA GUSMÃO nos seguintes termos:

Cuida-se da situação do chamado sócio oculto, não nos termos da sociedade em conta de participação, fique claro, mas na condição "daquele que é sem nunca ter sido", ou seja, daquele que é o protagonista da empresa se valendo de interpostas pessoas contratuais, denominadas na expressão popular de "laranjas", "testa de ferro", "homem de palha" e "boneco de gelo", a funcionar como um véu, um anteparo, uma cortina, enfim uma armadura à sua responsabilidade." (grifos nossos)

A teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica tem sido aplicada no âmbito do Poder Judiciário no caso de grupo de sociedade com estrutura meramente formal, conforme excerto reproduzido a seguir do Tribunal Federal da 5ª. Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. Tais conclusões embasam-se no fato de as empresas envolvidas apresentarem quadro societário de membros muito próximos da família (irmãos, tios e sobrinhos); terem o mesmo endereço, distinguindo-se tão somente a sala; pelo fato de um ex-proprietário e representante da CARNAÚBA ter representado a SR LTDA no Pregão 05/2010, bem como de ambas terem o mesmo representante perante o Banco do Brasil, ou mesmo que a transmissão da documentação da SR para a EBCT tenha se dado por meio de aparelho de fax da CARNAÚBA e os documentos tenham sido entregues por empregado fardado desta última empresa." A SR teve seu objeto social ampliado por 3 vezes, num curto prazo de 4 meses, no período de início da aplicação da penalização administrativa da Carnaúba Locadora Ltda., de forma a abarcar o objeto social desta". "Uma empresa constituída com objeto social

* GUSMÃO, Mônica. Lições de direito empresarial. 7ª. edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 115-116.

semelhantes, com os sócios que ora participam de uma empresa, ora representam outra, bem com o mesmo representante na Instituição bancária e com sede no mesmo endereço, dificilmente, conseguirá provar que não agiu em cooperação para se furtar dos efeitos danosos de uma sanção administrativa a esta imposta. A demandante valeu-se do 'véu de nova pessoa jurídica' com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnáuba Ltda.". (Trechos da sentença). TRF 5ª. Região. AC nº. 549737/AL. 2ª. Turma. Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS. J. em 04/12/2012. (grifos nossos)

No âmbito administrativo, a doutrina e a jurisprudência vêm firmando entendimento de ser viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e a extensão de seus efeitos, para afastar a possibilidade de uma empresa que tenha sido suspensa ou impedida de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, ou ainda, declarada inidônea, possa ter os seus sócios integrando, direta ou indiretamente, outra pessoa jurídica que participe de licitação com o Poder Público. Nesse sentido, vale citar as lições de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR e MARINÊS RESTELATTO DOTTI:

É juridicamente possível à Administração Pública, enfim, desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade empresarial, para o efeito de estender-lhe a penalidade aplicada a outra, tendo sido aquela constituída ulteriormente a esta, pelos mesmos sócios e com o mesmo objeto social no evidente intuito de ladear o impedimento decorrente da sanção e viabilizar a participação da nova sociedade em licitações e contratações com o Estado? A resposta é afirmativa. Como forma de garantir à Administração Pública instrumento eficaz de combate à fraude, é de admitir-se, em homenagem aos princípios que, na Constituição da República, tutelam a atividade administrativa do Estado, a desconSIDERação da personalidade jurídica da sociedade constituída em fraude à lei e com abuso de forma: mesmo diante do fato de inexistir previsão legal específica, para o que há expressivo apoio doutrinário e se contam inúmeros precedentes na jurisprudência recente dos tribunais judiciais e de contas.⁹

Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconSIDERação da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados do Tribunal de Contas da União, firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconSIDERação expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando

⁹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. A desconSIDERação da personalidade jurídica em face do impedimento para participar de licitações e contratar com a administração pública: limites jurisprudenciais. Revista do Tribunal de Contas da União, nº. 119, v. 42, 2010, p. 47-64.

efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Ministro WALTON DE ALENCAR RODRIGUES no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5, a saber:

[VOTO REVISOR]

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica, apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração. (grifos nossos)

No caso sob análise, constata-se que estão presentes os requisitos para a aplicação da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, para fins de extensão dos efeitos das penalidades aplicada às empresas ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, AM ALIMENTOS LTDA e EGON KLUK STADLER ME (LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA & CIA LTDA ME – EKS ALIMENTOS), para as empresas L.B.D.C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME e LACUSINE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA – ME, pois, restou demonstrada a estreita relação e confusão entre as empresas mencionadas quanto aos aspectos subjetivo (dos sócios), funcional (atividade econômica) e objetivo (elementos do estabelecimento).

Na análise dos fatos, visto que o princípio da autonomia da pessoa jurídica não é insuscetível de afastamento no caso concreto, afiguraria desarrazoado considerar que uma sociedade possa ser utilizada como instrumento para burlar a lei em flagrante abuso de direito e detrimento do interesse público, em decorrência das manipulações efetuadas na sua constituição social.

In casu, o princípio da autonomia empresarial entra em conflito com os valores da Administração Pública, sendo que a solução desse conflito se dá pela prevalência do valor mais importante, ou seja, pela prevalência do princípio da preponderância do interesse público sobre o privado.

Sobre o tema, a manifestação de MARLON TOMAZETTE:

Apenas quando um valor maior for posto em jogo, como a finalidade social do direito, em conflito com a personificação, é que esta cederá espaço. Quando o interesse ameaçado é valorado pelo ordenamento jurídico como mais desejável e menos sacrificável do que o

interesse colimado através da personificação societária, abre-se oportunidade para a desconsideração sob pena de alteração da escala de valores.¹⁰

Assim, os efeitos da suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública imposta às empresas ALIMENTAR DISTRIBUIDORA LTDA, AM ALIMENTOS LTDA e EGON KLUK STADLER ME (LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA & CIA LTDA ME – EKS ALIMENTOS), devem ser estendidos à todas as empresas do grupo econômico, inclusive para a Recorrente LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI ME que, além de ser parte integrante do comprovado grupo econômico, atua no Pregão Presencial nº 110/2017, como veículo para burlar a suspensão do direito de licitar e contratar das empresas anteriormente apontadas, a partir da aplicação da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica e com base nos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público.

6 DA CONDUTA INIDÔNEA

Do relato e documentos que ora se oferta, mostra-se bastante evidente a conduta da Recorrente, ao ofertar a marca FRIGOPAR/FRIGOMEAT, sendo público e notório que a fabricante e proprietária das marcas AM ALIMENTOS LTDA, está impedida de licitar e contratar desde 28 de julho de 2017, justamente por ter ofertado a mesma marca ao Município de Palhoça/SC que, no curso da execução da Ata de Registro de Preços, revelou-se imprópria para o consumo, havendo sido a ata cancelada e aplicadas as sanções do art. nº. 87 Inciso III da Lei nº. 8.666/1993.

Invoca-se o art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifos nossos)

Inequivocamente, a conduta “comportar-se de modo inidôneo”, apresenta tipo abrangente e aberto necessita do devido enquadramento ao caso concreto, possuindo vinculação com o comprometimento do interesse público. Conduta inidônea, de acordo com a doutrina, é toda aquela que cause prejuízo ao Poder Público, ou que demonstre ofensa ao ordenamento jurídico, ao regramento do edital, aos demais licitantes, à Administração Pública e à sociedade, pois, na realidade, busca-se e espera-se que todos os envolvidos em um certame, observem padrões mínimos de conduta.

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Vol. 1. 3ª. edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 234.

Pelas condutas descritas no art. 7º. da Lei nº. 10.520/2002, é possível verificar que a legislação do pregão se preocupou com o apenamento de empresas não só durante a fase de execução contratual, mas também na etapa licitatória da fase externa (abertura e julgamento do certame, até a convocação para a assinatura do contrato), com a finalidade de conferir mais segurança ao procedimento.

Ademais, é importante destacar que o art. 7º. da Lei nº. 10.520/02, definiu de forma ampla o sujeito passivo do poder sancionatório disciplinar, ao usar a expressão "quem". Esse "quem" poderá ser a licitante, a adjudicatária, a contratada e até mesmo, um terceiro envolvido no processo, que cometeu irregularidades.

A irregularidade, na hipótese, envolve a Recorrente e as marcas FRIGOPAR e FRIGO MEAT, pois ambas têm inequívoco conhecimento da sanção aplicada à AM ALIMENTOS LTDA pelo Município de Palhoça/SC, pelo fornecimento de produtos da marca FRIGOPAR.

Desse modo, a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apurar a conduta irregular tanto da Recorrente quanto da sua fornecedora, AM ALIMENTOS (FRIGOPAR/FRIGO MEAT), é medida que se impõe.

7 DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão do fornecedor a ser contratado, objetivando, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Como ocorre na espécie, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve se limitar ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/1993 consigna em seu art. nº. 43 § 3º., o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

Da norma transcrita, depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias.

A venda institucional, como é o caso, refere-se a produtos, geralmente em grandes volumes, em que o consumidor final não terá acesso à fatos pretéritos, ocorridos com a mesma marca apresentada pela Recorrente, de sorte que a Administração Pública e a Licitante devem seguir exatamente os padrões legais, a fim de conferir segurança jurídica e alimentar ao órgão licitante ao consumidor final.

Ainda, a diligência se faz importante, conforme ensina IVO FERREIRA DE OLIVEIRA:

A diligência tem por objetivo oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.¹¹

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº. 8.666/1993 se referir à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, mormente no caso sob análise, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.¹²

¹¹ OLIVEIRA, Ivo Ferreira de. *Diligências nas licitações públicas*. Curitiba: JM, 2001, p. 24.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 424.

Na espécie, por se tratar de situação que envolve certas especificidades, notadamente de ordem técnica, inequivocamente o órgão julgador não dispõe de conhecimento suficiente para instruir adequadamente a diligência, de forma a esclarecer adequadamente as dúvidas suscitadas, devendo recorrer aos órgãos públicos responsáveis para elucidação das questões postas à apreciação.

Assim, a Comissão de Licitação tem o dever de efetuar diligências junto à Prefeitura Municipal de Palhoça/SC e à Prefeitura Municipal de Londrina/PR, para verificar as ocorrências ora relatadas. Sendo a diligência um procedimento administrativo prévio e necessário à prática de um ato decisório, por óbvio a sua instauração acarretará a suspensão do procedimento licitatório até que se promova a devida instrução e se apresentem as conclusões finais por parte dessa Comissão de Licitação.

8 DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e colocadas as razões de fato e de direito para a dilucida compreensão de Vossa Senhoria, é de se requerer:

1) Em virtude das violações legais convalidadas pela Recorrente, a qual demonstra descabida irresignação em razão de franco desconhecimento da legislação, e estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Segurança Jurídica, requer-se, seja dado provimento às presentes contrarrazões, mantendo-se a desclassificação da proposta da Recorrente para o item 3 do Grupo 1, e item 5 dos Grupos 1 e 2.

2) Por inexistência de previsão legal, que sejam indeferidos os requerimentos da Recorrente, tanto quanto à juntada de laudos de análise físico-química para o item 3, bem como de realização de novo teste de amostra e, da mesma maneira, que seja indeferido o requerimento de apresentação de novas amostras para o item 5.

3) Nos termos do art. n.º. 43 § 3º. da Lei n.º. 8.666/1993, impõe-se a promoção de diligência junto à Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, para esclarecimento dos problemas causados pela marca FRIGOPAR/FRIGOMEAT, apontada como fornecedora pela Recorrente para o item, cuja proprietária da marca, AM ALIMENTOS LTDA, está impedida de licitar e contratar pelo prazo de 02 (anos), a partir de 28 de julho de 2017, por inadequação ao consumo humano.

4) A instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta irregular da Recorrida, e da sua fornecedora FRIGOPAR/FRIGOMEAT, marcas de propriedade da empresa AM ALIMENTOS LTDA, que se encontra suspensa pela Prefeitura do Município de Palhoça/SC.



ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

CNPJ: 05.076.619/0001-01 - IE: 90558143-06

Telefone: (41) 3226-3449 - E-mail: altacomercial@hotmail.com



5) Por fim, requer-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora guerreado, submetendo os presentes autos à autoridade superior para apreciação, e posterior ratificação.

6) Em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, em face da gravidade dos fatos aqui combalidos, sejam as contrarrazões que ora se oferta, remetidas à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. nº. 109 da Lei 8.666/1993 e art. nº. 94 § 5º. Inciso II da Lei Estadual nº. 15.608/2007.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2018.

ALTA COMERCIAL EIRELI ME
ISAQUE JACÓ FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: ALTA COMERCIAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.076.619/0001-01, neste ato representada por seu sócio-administrador, DENNIS RODRIGUES FARIAS, portador da Carteira de Identidade nº 8.123.795-6 e inscrito no CPF sob nº 035.668.429-66.

OUTORGADO: ISAQUE JACO FERREIRA DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade nº 12.603.804-6 SESP/PR e inscrito no CPF sob nº 088.501.999-70.

PODERES: Participar em licitações de órgãos públicos na esfera municipal, estadual e federal, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exercendo representação para assinar contratos, apresentar propostas, formular ofertas e lances, apresentar orçamentos, bem como toda documentação que se fizer necessária, inclusive interposição de recursos administrativos ou sua renúncia. Outrossim, realizar todos os atos relacionados às licitações.

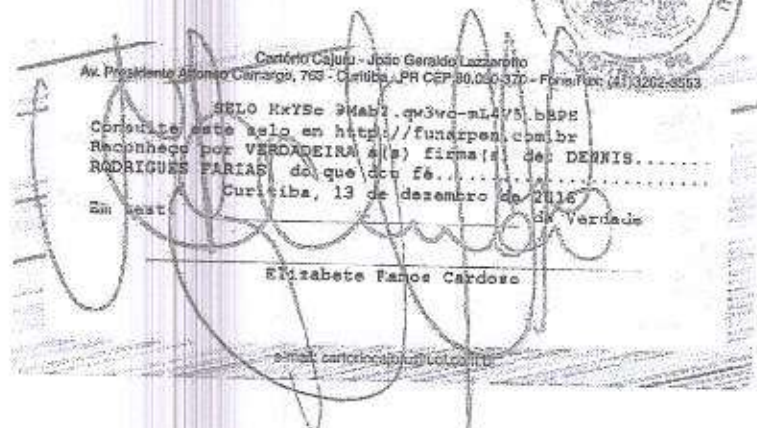
PRAZO DE VALIDADE: INDETERMINADO.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.





ALTA COMERCIAL EIRELI - ME
DENNIS RODRIGUES FARIAS



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **ISAQUE JACO FERREIRA DOS SANTOS**

DOC IDENTIDADE/CNH, PASSAPORTE / UE
12603804-6 SESP PR

CPF: 088.501.999-70 DATA NASCIMENTO: 10/12/1992

Relação:
ITAMAR JOSE DOS SANTOS
SONIA FERREIRA DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC CAT. HMA: B

Nº REGISTRO: 05217598151 VALIDADE: 18/03/2022 1ª HABILITAÇÃO: 01/06/2011

OBSERVAÇÕES:
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CURITIBA, PR DATA EMISSÃO: 18/03/2016

ASSINATURA DO EMISSOR: 37033850012 PR910476868

DETRAN-PR (PARANA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1249045802

PROIBIDO PLASTIFICAR
1249045802



Segunda Alteração Contratual
ALTA COMERCIAL EIRELI - ME
C.N.P.J N.º 05.076.619/0001-01



DENNIS RODRIGUES FARIAS, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 13/10/1981, solteiro, maior, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Araucária, 943, bairro Guaraituba, CEP 83410-080, Colombo/PR, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01390625576/DETRAN-PR, Identidade Civil nº 8123795-6-SESP/PR e do C.P.F/M.F nº 035.668.429-66;

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI sob o nome **ALTA COMERCIAL - EIRELI -ME**, estabelecida na Rua João Tobias de Paiva Netto, 1295, Cajuru, CEP 82980-130, Curitiba, Paraná, com Contrato Social arquivado na MMJ Junta Comercial do Paraná, JUCEPAR, sob o 41600071930, em sessão de 07 de Agosto de 2013, portadora do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº 05.076.619/0001-01, alterar o ato constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ATIVIDADE

O objeto social da empresa que é comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, cestas básicas, (46.9.1.5/00-00), comércio de água mineral (46.3.5.4/01-00), comércio de carnes frescas, frigorificadas e congeladas, preparadas, secas e salgadas, bovinas e suínas e seus derivados (tais como: produtos de salsicharia) (46.3.4.6/01-00), comércio de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e seus derivados (46.3.4.6/02-00), comércio de pescados e frutos do mar, frescos, frigorificados e congelados (46.3.4.6/03-00), comércio leite e laticínios (46.3.1.1/00-00), comércio de hortifrutigranjeiros (47.2.4.5/00-00), comércio de pães, bolos, biscoitos e similares (46.3.7.1/04-00), comércio de equipamentos de informática (46.5.1.6/01-00), comércio de suprimentos de informática e material de escritório (46.5.1.6/02-00), comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação (46.4.9.4/08-00) e serviços de cobranças e informações cadastrais (82.9.1.1/00-00), fica incluso a partir deste a atividade de: transporte rodoviários de carga (produtos alimentícios e de produtos perecíveis), municipal, intermunicipal, estadual e interestadual.

CLÁUSULA SEGUNDA: Diante das alterações havidas, resolve consolidar o Ato Constitutivo através deste documento, conforme segue:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2016 09:04 SOB N.º 20166317969.
PROTOCOLO: 166317969 DE 28/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601955780. NIRE: 41600071930.
ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

1/5

Segunda Alteração Contratual
ALTA COMERCIAL EIRELI. - ME
C.N.P.J N.º 05.076.619/0001-01



CONSOLIDAÇÃO
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
ALTA COMERCIAL - EIRELI -ME
C.N.P.J. N.º 05.076.619/0001-01

DENNIS RODRIGUES FARIAS, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 13/10/1981, solteiro, maior, representante comercial, residente e domiciliado na Rua Araucária, 943, bairro Guaraituba, CEP 83410-080, Colombo/PR, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01390625576/DETRAN-PR, Identidade Civil nº 8123795-6-SESP/PR e do C.P.F/M.F nº 035.668.429-66;

Na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI sob o nome **ALTA COMERCIAL - EIRELI -ME**, estabelecida na Rua João Tobias de Paiva Netto, 1295, Cajuru, CEP 82980-130, Curitiba, Paraná, com Contrato Social arquivado na MMJ Junta Comercial do Paraná, JUCEPAR, sob o 41600071930, em sessão de 07 de Agosto de 2013, portadora do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº 05.076.619/0001-01, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO TIPO JURIDICO E RAZÃO SOCIAL

O tipo juridico da empresa é EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA – EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e gira sob a razão social de **ALTA COMERCIAL - EIRELI -ME**, com sede na Rua João Tobias de Paiva Netto, 1295, Cajuru, CEP: 82980-130, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ nº 05.076.619/0001-01, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizados, em moeda corrente do país.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2016 09:04 SOB Nº 20166317969.
PROTOCOLO: 166317969 DE 28/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601955780. NIRE: 41600071930.
ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

2/5

Segunda Alteração Contratual
ALTA COMERCIAL EIRELI. - ME
C.N.P.J N.º 05.076.619/0001-01

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da empresa é comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, cestas básicas, (46.9.1.5/00-00), comércio de água mineral (46.3.5.4/01-00), comércio de carnes frescas, frigorificadas e congeladas, preparadas, secas e salgadas, bovinas e suínas e seus derivados (tais como: produtos de salsicharia) (46.3.4.6/01-00), comércio de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e seus derivados (46.3.4.6/02-00), comércio pescados e frutos do mar, frescos, frigorificados e congelados (46.3.4.6/03-00), comércio leite e laticínios (46.3.1.1/00-00), comércio de hortifrutigranjeiros (47.2.4.5/00-00), comércio de pães, boios, biscoitos e similares (46.3.7.1/04-00), comércio de equipamentos de informática (46.5.1.6/01-00), comércio de suprimentos de informática e material de escritório (46.5.1.6/02-00), comércio de produtos de higiene, limpeza e conservação (46.4.9.4/08-00), serviços de cobranças e informações cadastrais (82.9.1.1/00-00) e transporte rodoviário de carga (produtos alimentícios e de produtos perecíveis), municipal, intermunicipal, estadual e interestadual.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica, diante de impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por **DENNIS RODRIGUES FARIAS**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se ao titular, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da empresa, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2016 09:04 SOB Nº 20166317969.
PROTOCOLO: 166317969 DE 28/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601955780. NIRE: 41600071930.
ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

3/5

Segunda Alteração Contratual
ALTA COMERCIAL EIRELI. - ME
C.N.P.J N.º 05.076.619/0001-01



PARÁGRAFO SEGUNDO: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA: DA DECLARAÇÃO

O Titular Administrador **DENNIS RODRIGUES FARIAS**, declara sob as penas da Lei não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA: DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado ao titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2016 09:04 SOB Nº 20166317969.
PROTOCOLO: 166317969 DE 28/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601955780. NIRE: 41600071930.
ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

4/5

Segunda Alteração Contratual
ALTA COMERCIAL EIRELI. - ME
C.N.P.J N.º 05.076.619/0001-01



CLÁUSULA NONA: DO FORO

O foro competente para dirimir questões oriundas do presente instrumento, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em obediência ao art. nº. 53 Inciso III alínea "d" do Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015.

O titular assina o presente instrumento, em 01 (uma) única via.

Curitiba, Paraná, 21 de Setembro de 2016.



DENNIS RODRIGUES FARIAS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2016 09:04 SOB N° 20166317969.
PROTOCOLO: 166317969 DE 28/09/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601955780. NIRE: 41600071930.
ALTA COMERCIAL EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À pregoeira

- I) Recebi, nesta data, a presente Contrarrazão, em face do pregão 110/2017 dos autos 11885/2017.
- II) À pregoeira para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de fevereiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras